

# URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

PROCESSO CPL Nº 086/13

CONVITE Nº 003/13

**LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS DE PROCESSAMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO.**

## **ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

Às quinze horas do dia três de abril de dois mil e treze, na rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, composta por Cláudia Ap. Ferreira Soares, Lucimara Miranda Brasil Agustinelli e Marcelo T. Almeida Brasil, sob a presidência da primeira, com a finalidade de julgar o recurso interposto pela empresa Work Sorocaba Gestão Documental – Me e de julgar a impugnação ofertada pela empresa José Henrique Santos Amaral Sorocaba – ME. Iniciados os trabalhos, a CPL passou a discorrer sobre o recurso interposto pela proponente: Work Sorocaba Gestão Documental – ME sobre sua própria inabilitação, alegando: **Item nº 01** – Em suma, que o edital está omissivo sobre as especificações mínimas que deveriam conter o atestado técnico, relatando, ainda, que a redação do instrumento convocatório está equivocada e que a recorrente não pode ser inabilitada por tal motivo, ainda mais que o atestado apresentado pela mesma é de uma “gigantesca” multinacional sediada neste município. Em seguida CPL passou a discorrer sobre as contrarrazões ofertadas pela proponente José Henrique Santos Amaral Sorocaba – ME, quais sejam: **Item nº 02** – que a empresa recorrida não apresentou atestado compatível com objeto da presente licitação, pois este não possuiu guarda de documentos, o qual é o seguinte item da presente licitação. Então considerando os fundamentos dos recursos e das impugnações, a CPL passou julgar os itens nºs 1 até 2 da seguinte forma: **Julgamento do Item nº 01** – A alegação da proponente Work Sorocaba Gestão Documental – ME não prospera já que tal arguição deveria ser realizada em matéria de impugnação ao edital, no prazo descrito no § 1º do art. 41 da lei nº 8666/93, e não o fez, estando preclusa qualquer manifestação sobre tal teor, além do que a lei nº 8666/93, que exige em seu inciso I do art. 30 que os atestados apresentados em licitações devem comprovar compatibilidade em quantidade e prazos com o edital, é soberana e impassível de alegação de desconhecimento por parte da recorrente. **Julgamento do Item nº 02** – A alegação da empresa José Henrique Santos Amaral Sorocaba – ME, prospera já que o atestado apresentado pela empresa recorrida não possui a “guarda de documentos”, o qual é um elemento essencial para a prestação de serviços e necessita de comprovação de experiência. Após detidas análises e considerações, sob a ótica do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, a CPL resolveu: negar provimento ao recurso interposto pela Work Sorocaba Gestão Documental – Me, conforme fundamentos indicados no julgamento dos itens nºs 01 e 02 desta ata e dar provimento às contrarrazões apresentadas pela José Henrique Santos Amaral Sorocaba – ME, pelos mesmos fundamentos, **MANTENDO** a inabilitação da empresa Work Sorocaba Gestão

**EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA**

Rua Pedro de Oliveira Neto, 98 – Jd. Panorama – CEP 18030-275 – Sorocaba – SP – Tel.: (15) 3331-5000 – Fax.: (15) 3331-5001 - e-mail: transito@urbes.com.br / transporte@urbes.com.br

# **URBES**

## **TRÂNSITO E TRANSPORTES**

Documental – Me. Considerando improvimento ao recurso da empresa Work Sorocaba Gestão Documental – Me, com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei nº 8666/93, a CPL encaminha os autos para análise da autoridade superior. Nada mais.

Sorocaba, 03 de abril de 2013.

**Comissão Permanente de Licitações**